



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 812.508
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Representantes: Salomé Araújo de Souza, Alfim Rosendo Viana, Deusdete Rodrigues, José Martins de Oliveira, Edmilson Rodrigues de Oliveira, Vereadores da Câmara Municipal de Alvarenga – MG, no exercício de 2009
Representado: Danilo Riani Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga – MG, no exercício de 2009
Apenso: Processo nº 862.782, Representação

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** oferecida pelos Srs. Salomé Araújo de Souza, Alfim Rosendo Viana, Deusdete Rodrigues, José Martins de Oliveira e Edmilson Rodrigues de Oliveira, Vereadores da Câmara Municipal de Alvarenga – MG, no exercício de 2009 (fls. 01/04), em razão de indícios de irregularidades praticadas pelo Sr. Danilo Riani Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga – MG, no exercício de 2009.

Este representante do Ministério Público Especial, em manifestação de fls. 257/263, opinou pela citação do Sr. Danilo Riani Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga – MG, no exercício de 2009, para que apresentasse defesa.

Conforme despacho de fl. 264, o Conselheiro-Relator determinou a citação do agente público acima nominado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as alegações que entendesse pertinentes quanto às irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

apontadas nos autos.

Em cumprimento, foi expedido o Ofício Citatório nº 11.913/2013 (fl. 265).

Na fl. 268 consta certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, atestando a falta de manifestação do agente público responsável.

Embora conste dos autos que o mencionado agente público tenha sido regularmente citado (certidão – fl. 268), verifica-se que o Aviso de Recebimento (AR), juntado à fl. 266, não se encontra assinado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga – MG, Sr. Danilo Riani Martins da Silva, restando frustrada tal notificação.

Assim, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que no Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos (fl. 266) **não constou a assinatura do jurisdicionado citado, e sim terceiro estranho à presente relação processual** que se busca firmar, e considerando, ainda, o fato de que a falta de manifestação do interessado poderá ensejar a aplicação de multa, entende este Órgão Ministerial ser imperioso, neste momento processual, a reiteração da medida, com vistas ao seu real destinatário.

Nesse sentido, já decidiu o Conselheiro Sebastião Helvecio, ao examinar questão idêntica, nos autos do Processo nº 859.194, *in litteris*:

Determino a citação, pessoal, nos termos do art. 166, § 1º, inciso III, da Resolução nº 12/2008, dos Srs. [...], nos termos do artigo 307 da Resolução 12/2008 deste Tribunal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa ou justificativas que entenderem cabíveis com relação aos apontamentos de irregularidades contidos nos autos deste processo de Representação, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, fl. [...], e em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República.
(grifo nosso)

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público de Contas, que seja determinado a expedição de **nova citação, pessoalmente**, ao **Sr. Danilo Riani Martins da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga – MG, à época, nos termos do art. 166, § 1º, inciso III, da Resolução do TCE/MG nº 12/2008, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de defesa com relação aos apontamentos de irregularidades contidos nos autos, em atendimento ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

Conclusivamente, requer **a intimação pessoal deste Ministério Público de Contas** acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para análise e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, **para manifestação em sede de parecer conclusivo**, **nos termos do disposto nos arts. 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

É o despacho ministerial.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – CAOP/MPC, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)